



Porto Alegre, 05 de março de 2025.

**Informação nº**

**366/2025**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consultente: Roger Martins Da Rosa, Procurador.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Análise acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o programa “Poesia no ônibus” no âmbito do Município [...].”

Através de consulta registrada sob nº 11.026/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende estabelecer, em âmbito local, Programa denominado “Poesia no ônibus”.

Passamos a considerar.

## **1. O exercício da competência legiferante pelo Município.**

1.1 A Constituição Federal estabelece no art. 23, incisos III e V, a competência comum a todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, e proporcionar os meios de acesso à cultura à população.

1.2 Deste modo, se insere dentre as competências do Município, no pleno exercício de sua competência para legislar acerca de assuntos de

interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I da Constituição Federal, a instituição de programa municipal voltado ao desenvolvimento de ações que assegure o acesso à cultura, como é o caso.

## **2. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.**

2.1 No que se refere ao exercício da iniciativa legislativa da proposição, segundo o art. 30, da Lei Orgânica do Município, como regra, a iniciativa das leis [...] cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita”.

2.2 Nesse sentido, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 917: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

2.3 Recentemente, inclusive, a Corte Constitucional se manifestou afirmando que “[...] o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois ‘não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição’ [RE 1.497.683, rel. min. André Mendonça, j. 19.08.2024, P, DJE de 04.09.2024.]”.

2.4. Deste modo, considerando que a proposição é adequada à competência do Município, e, embora crie despesas, não adentra em quaisquer das matérias de competência privativa do Prefeito, entendemos que não há vícios formais de constitucionalidade que maculem sua tramitação.

**3.****Da legística aplicada a proposição.**

No que se refere a legística restam plenamente atendidas as disposições da Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”.

**4.****Dos aspectos financeiros e orçamentários.****4.1**

Deve o proponente atentar que ao dispor acerca de ações que acarretem criação ou aumento de despesas ao Município, como no caso, não é suficiente a previsão contida no art. 6º da proposição. Isso porque, conforme a exigência do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, é vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, de modo quem, para que a proposição não reste maculada pelo vício material de constitucionalidade, deve indicar a previsão orçamentária que dará suporte às medidas.

**4.2**

Portanto, em se tratando da tramitação de proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias, ou gere renúncia de receitas, deverá se fazer acompanhar pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como condição prévia à tramitação na Casa Legislativa, tendo em vista as disposições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**5.****Conclusão**



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Diante do exposto, entendemos pela viabilidade da proposição, eis que ausente de vícios formais de constitucionalidade, devendo, ainda serem atendidas as exigências trazidas no item 4 desta Informação.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

**Gabriele Valgoi**

OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

**Armando Moutinho Perin**

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 969062479035230872

